



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## Nota Justificativa

# Regime da carreira de inspector sanitário (Proposta de Lei)

O actual regime da carreira de agente sanitário, definido pela Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto (Carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde), vigora há mais de vinte anos. O rápido desenvolvimento social desta Região Administrativa Especial de Macau, bem como os novos desafios colocados no controle sanitário e epidemiológico, de entre as quais se destacam, os recentes surtos pandémicos causados pelo vírus da gripe e as maiores exigências na execução do regulamento sanitário internacional em matéria de vigilância dos postos fronteiriços, tem vindo a determinar que a este grupo de profissionais seja solicitada a execução de um conjunto de actividades cada vez mais complexas. Esta maior exigência conjugada com um nível de formação cada vez mais elevado veio a determinar a inadequação da estrutura da carreira vigente.

Em face destas necessidades e no sentido de assegurar um desenvolvimento continuado e sustentável do sector, com vista a garantir aos profissionais oportunidades de acesso e desenvolvimento na carreira e a elevação da qualidade dos serviços prestados, torna-se necessária a reestruturação da carreira de agente sanitário nos seguintes termos:

### 1) Alteração da designação da carreira

Procede-se à alteração da designação da carreira de agente sanitário para a de inspector sanitário, que se demonstra mais adequada ao tipo de funções ora exigidas.

### 2) Desenvolvimento da carreira

A carreira de inspector sanitário desenvolve-se por seis categorias, as de inspector sanitário de 2.ª classe, inspector sanitário de 1.ª classe, inspector sanitário principal, inspector sanitário especialista, inspector sanitário especialista principal e inspector sanitário assessor, em conformidade com a actual carreira de inspector constante do mapa 9 do Anexo I da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos).



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

O ingresso na carreira faz-se pela categoria de inspetor sanitário de 2.<sup>a</sup> classe, passando-se a exigir uma habilitação mais elevada, bem como uma formação específica.

### **3) Revisão do conteúdo funcional**

Estabelece-se que a carreira tem um conteúdo funcional autónomo, com vista à adequação da respectiva especialidade funcional.

### **4) Ajustamento do índice remuneratório**

Tendo em consideração a maior complexidade do conteúdo funcional, a maior exigência a nível de formação para efeitos de ingresso na carreira, bem como a necessidade de atrair profissionais competentes e motivados, são ajustados os índices remuneratórios. As valorizações indiciárias aí previstas retroagem a 1 de Julho de 2007.

### **5) Transição para a nova carreira**

Prevêem-se as formas de transição idênticas às do regime da carreira de enfermagem e das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos. Não se prevê a regra de transição para aqueles trabalhadores que ainda não tenham a habilitação académica ou o tempo de serviço mínimo na carreira [alínea 2) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 14/2009], devido ao facto de não existirem nos Serviços de Saúde agentes sanitários nestas situações.